

do a pôr em execução, o plano de calçamento de uma Voluntário Nelson Guimarães, mediante contrato que fica também autorizado a assinar com o senhor Orlando Dias.

Art. 2º. O despesa relativa a uma parte do pagamento dos serviços de calçamento de que trata o artigo anterior correrá à conta de crédito especial, digo: crédito especial, que será aberto oportunamente, aplicando-se, se for o caso, o disposto no artigo 17º do decreto-lei nº 2.416, de 17 de julho de 1950.

Artigo 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sãos Oliveira, 2 de dezembro de 1950.

Evairto Paciencia
(Prefeito Municipal)

Registrada e publicada

Joel Centinm Ruim
(Secretário da Prefeitura)

Edital nº 94

Lei nº 59 de 4 de dezembro de 1950

Dispõe sobre criação da Taxa de Execução de Calçamento.

Evairto Paciencia, Prefeito Municipal de Sãos Oliveira, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço Público que a Câmara Municipal decreta e em seguida a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Taxa de Execução de

Liame

Calçamento previsto no artigo 16º, n.º VII, da Lei n.º 2, de 18 de setembro de 1950; digo: de 1947, destinando-se ela a cobrir as despesas com a execução do calçamento.

Parágrafo único. As despesas de que trata o presente artigo serão as que resultarem do custo real de cada metro quadrado de área calçada.

Art. 2º - A taxa é devida por todos os proprietários de terrenos e prédios situados no quarteirão que for beneficiado com o calçamento.

Art. 3º - Terminado o calçamento de cada quarteirão, a Contadoria Municipal organizará duas relações: uma, das despesas realmente efetuadas; outra, com os nomes dos proprietários dos imóveis beneficiados com o calçamento e a área calçada que corresponder ao cada-um, com a designação do número de metros de frente de cada uma propriedade.

Art. 4º - Verificado o total das despesas referidas no parágrafo único do artigo 1º, será ele dividido entre os proprietários proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade, ficando, assim, fixada a quota de cada um em tais despesas.

Parágrafo único - Essa quota será dividida em quatro prestações iguais e trimestrais, ficando determinada por essa forma a taxa (trimestral), ficando trimestral que cada proprietário deverá pagar durante dez anos.

Art. 5º - Depois de apuradas as responsabilidades e disponíveis constantes das disposições acima descritas, a Contadoria Municipal publicará em edital a lista dos proprietários devedores, do débito total e trimestral de cada um, e o notificará pessoalmente, dentro do prazo de quinze

dias, vir a usar uma única repartição examinar as contas e as relações e reclamar contra as irregularidades e irregularidades que verificarem.

Art. 6º - Se houver alguma reclamação, a Contadoria Municipal a encaminhar ao Prefeito com as informações devidas.

Parag. Único - O Prefeito, tomando conhecimento dela, depois das diligências que julgar necessárias, julgará procedente ou não a reclamação. Se for improcedente, poderá a parte, depois de intimada, recorrer para a Câmara Municipal, um prazo de cinco dias.

Parag. segundo - Procedente a reclamação, fará a Contadoria Municipal a correção determinada no despacho que assim julgar.

Art. 7º - Encerrado o processo das contas e reclamações será feito o lançamento das taxas de acordo com o que foi verificado.

Art. 8º - Esse lançamento será feito em cinco especial em que se consignarão as taxas total e imprevista devidas por cada contribuinte bem como os pagamentos que os mesmos foram fazendo no decurso do decênio.

Art. 9º - Os pagamentos serão feitos nos meses de março, junho, agosto, setembro e dezembro de cada ano, até o último dia útil de cada mês, ficando os devedores em atraso sujeitos à multa de 10% (dez por cento) sobre as importâncias devidas.

Art. 10º - Os quotas totais de cada imóvel durante o decênio, vencerão juros à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 11º - É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado de prestações, com dedução do respectivo juro.

Art. 12º. Esta lei entrará em vigor uma data a ser
publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

Preeitura Municipal de São Oliveira,
1 de dezembro de 1950.

Evandro Paes
(Preito Municipal)

Registrada e publicada uma data supus.

José Centinho Pereira
Secret. da Prefeitura

Exatol no 95

Lei no 60 de 4 de dezembro de 1950

Evandro Paes, Preito Muni-
cipal de São Oliveira, usando das atribui-
ções que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Câmara Municipal
decreta em parâmetros e promulga a seguinte lei:

- Capitulo I - Da Receita Geral -

Art. 1º - A Receita Geral do Município de São
Oliveira, para o exercício de 1951, é orçada em CR\$
840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros), e será
arrecadação de conformidade com a legislação em
vigor, obedecendo à seguinte classificação: Códigos:
Local: Geral: Títulos: Receita: Parcial: Soma: Total: Re-
ceita: Efetiva: Mutações Patrimoniais: 10-0- Parag. 12-
Da Receita Ordinária - A - Receita Tributária - 30-0- a)
Imposto - 40-0- 11-1- Imposto Territorial Urbano - 50-0
Imposto Territorial Urbano - 51-0- 11-1- Da parte CR\$ 40.000,00
60-0- 12-1- Imposto Predial - 70-0- Imposto Predial Urbano